



Publicado D.O.M. nº 1605 de
20.11.2017
Republicado D.O.M. nº 1622
em 13.12.2017

Prefeitura Municipal de Extremoz
Gabinete Civil

LEI MUNICIPAL Nº 919, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Extremoz/RN, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 5º, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VI - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

VII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

VIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

IX - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

X - Salgado ou marismas tropicais hipersalinas: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XI - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XIII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XIV - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XV - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XVI - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XVII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XVIII – PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável.

CAPÍTULO II

DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 4º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

a) não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

IV - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

V - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VI - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VII - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VIII - os manguezais, em toda a sua extensão;

IX - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

X - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

XI - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XII - as veredas.

XIII – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

XIV - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 2º Considera-se ainda, de preservação permanente, para efeitos desta Lei a vegetação de porte arbóreo quando:

I - constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento).

II - Destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III - localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

IV - Localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares - estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 3º Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

Art. 4º A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 3º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades de projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

Parágrafo único. Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural.

CAPÍTULO III

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 5º Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 9.

§ 3º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 4º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 5º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 6º A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 9 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Art. 7º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 9, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012).

Art. 8º Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 05 em relação a cada imóvel. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 9º É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - Identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - Comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016)

Art. 10. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso II do art. 5.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 12. Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 13. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 09, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

§ 1º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - A localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - A reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 31;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - O uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 14. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 15. Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 16. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 17. O interessado em edificações sobre o terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação arbórea poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente a Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 1º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 2º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 3º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais, que deverão serem preservados e protegidos com tapumes ou outros recursos.

Art. 18. Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar futuras podas ou remoções.

Art. 19. A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos art. 5º, 6º e 8º, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 20. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda, ou

supressão, seja indispensável para a execução das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior será processado juntamente com o pedido de alvará correlato.

Art. 21. A autorização para a supressão, ou poda, de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;

IV - Quando a árvore se constituir em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;

V - Quando a árvore se constituir em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinha;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando estiver tornando o passeio público intrafegável, e;

IX – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra.

Art. 22. A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, somente será permitida:

I - A funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, da Secretaria de Meio Ambiente.

II - A funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização escrita do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, que analisará os motivos do pedido, deferindo, ou não, o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 23. As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pela Lei, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do “habite-se ou “auto de conclusão”.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 24. As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Secretaria de Meio Ambiente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 25. No caso de ação fiscal por supressão ou poda irregular de vegetais, a empresa prestadora de serviços e o profissional legalmente habilitado serão autuados na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. Será autuado o proprietário ou o responsável pelo imóvel, em caso de poda ou supressão não previstas no laudo da empresa prestadora de serviços e do profissional legalmente habilitado.

Art. 27. É responsabilidade do proprietário do imóvel contratar o serviço de recolhimento e transporte dos resíduos oriundos das atividades de poda ou supressão, até um local licenciado para recebê-los, caso esses resíduos não possam ser adequadamente dispostos na mesma propriedade em que houve a intervenção nos vegetais.

Parágrafo único. As áreas públicas no entorno devem permanecer limpas, sem qualquer vestígio dos resíduos dos vegetais podados ou suprimidos.

Art. 28. É expressamente proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a pessoa solicitar a poda ou o corte da árvore à Secretaria de Meio Ambiente, que após analisar o pedido e proceder a devida vistoria, deferirá ou não.

Art. 29. O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 30. O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário, ou possuidor, ou a pedido deste, pela Secretaria de Meio Ambiente, dentro de um prazo, previamente estabelecido, que não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Junto com a notificação deverá acompanhar o laudo técnico conclusivo, informando-se, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.

§ 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário, ou possuidor.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

CAPÍTULO V

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - Florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV - Outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - Costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - Matéria-prima-Prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 32. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

I - Órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

II - Espécies arbóreas em processo de declaração ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou responsável.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao setor responsável:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 33. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes da SEMUR, ou por outros agentes devidamente credenciais por este órgão.

Parágrafo único. O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (A.R.).

Art. 34. Os danos causados às plantas, áreas gramadas equipamentos em áreas verdes pública, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

Parágrafo único. O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois para tomar ciências do valor da indenização, para apresentar o recurso.

CAPÍTULO VII

DO USO INADEQUADO DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 35. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

I - colar placas de qualquer natureza;

II - pregar placas de qualquer natureza;

III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer;

IV - pintar os troncos ou galhos;

V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36. Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas

ou jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao valor de 2 árvores estabelecido na tabela do anexo I, por muda de árvores ou árvore abatida.

Art. 37. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa correspondente ao valor de 3 árvores estabelecido na tabela do anexo I.

Art. 38. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 27 e 28:

I – seu autor material;

II – o mandante;

II – quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 39. As multas definidas nos artigos 27 e 28 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 40. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DOS VALORES A SEREM COBRADOS

Art. 41. Os valores a serem cobrados para as atividades mencionadas nesta lei encontram-se explicitas no anexo I, sendo os valores fixados em reais, corrigidos e reajustável anualmente.

Extremoz/RN, 05 de outubro de 2017.

Joaz Oliveira Mendes da Silva

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado D.O.M. de 20.11.2017. Retificada no D.O.M. de 13.12.2017.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DOS CUSTOS DAS AUTORIZAÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS FLORESTAIS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	
Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável (por área a ser explorada)	Valor em R\$
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 250 ha	749,96
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 749,96 + R\$ 2,24 por hectare excedente	

Autorização para supressão vegetal visando o uso alternativo do solo (por área solicitada)	Valor em R\$
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 50 há	749,96
De 51 a 100 ha	1.333,50
Acima de 100 ha - Valor = R\$ 1.333,50 + R\$14,99 por hectare excedente	

Autorização para uso do fogo controlado (por área solicitada)	Valor em R\$
Até 10 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 35 há	749,96
Acima de 35 ha = R\$ 749,96 + R\$ 14,9 por hectare excedente	

OUTROS SERVIÇOS FLORESTAIS	
Documento de Origem Florestal - DOF-RN	
Lenha, estacas, mourões, varas, postes, palanques, paletes, carvão vegetal.	Isento
Transporte para demais produtos e subprodutos florestais	Isento

Custo da reposição florestal (espécies nativas)		
Produto	Unidade	Valor em R\$
Árvore	1	46,87
Lenha	Metro estéreo (st)	281,23
Carvão vegetal	1 mdc*	527,27

Vistoria para fins de averbação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)	
Até . . . 100 ha	Isento
De 101 a 300 ha	346,85
De 301 a 500 ha	562,47
De 501 a 750 ha	740,58
Acima de 750 ha - Valor = R\$ 740,58 + R\$ 0,37 por hectare excedente	

Vistoria para fins de averbação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)	
Instrução 1 - Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, PRAD, etc.), deverá ser cobrado o maior valor;	
Instrução 2 – Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a vistoria para autorizar a exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável o requerente terá isenção na taxa.	

Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada)	
Até 250 ha	361,85
Acima de 250 ha Valor = R\$ 361,85 + R\$ 14,99 por hectare excedente	

Vistoria para acompanhamento de plano de manejo florestal sustentável (área explorada)	
Até 250 ha	361,85
Acima de 250 ha Valor = R\$ 361,85 + R\$ 14,99 por hectare excedente	

Vistorias para implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento, frutíferas e cancelamento de projetos (por área a ser vistoriada)	
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 50 ha	361,85
De 51 a 100 há	431,22
Acima de 100 ha - Valor = R\$ 230 + R\$ 14,99 por hectare excedente	

Vistoria de áreas degradadas em recuperação, avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas são sujeitas ao impacto ambiental.	
Até 250 ha	361,85
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 193 + R\$ 14,99 por hectare excedente	

Levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à reposição florestal e ao de plano de autossuprimento - PAS, plano de corte e resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento)	
Até 250 ha	412,47
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 412,47+ R\$ 14,99 por hectare excedente	

Demais vistorias florestais	
Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda)	Isento
Até 250 ha	412,47
Acima de 250 ha - Valor = R\$ 412,47+ R\$ 14,99 por hectare excedente	

***Republicado por incorreção.**